



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2129 /2023

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública do Município de Pau dos Ferros – RN, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato, aprovado em concurso público aguardando nomeação.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, é considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise:

I – atender situações de emergência que ensejam a paralisação, total ou parcial, da prestação das atividades em quaisquer unidades da Administração Pública Municipal; e

II- quando a necessidade envolver a contratação de professor substituto, o prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

III- de serviços de apoio especializado, necessários para atendimento de demandas excepcionais dos órgãos da Administração Pública Municipal;

**§ 1º.** O número total de professores de que trata o inciso II, do **caput**, deste artigo não poderá ultrapassar 20% (trinta por cento) do total dos respectivos cargos públicos de provimento efetivo integrantes do quadro pessoal do Município.



§ 2º. A contratação de professor substituto de que trata o inciso II, do **caput**, deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de professor ocupante do respectivo cargo público de provimento efetivo nas seguintes hipóteses:

I - vacância do cargo em razão de falecimento do titular ou sua exoneração a pedido;

II - afastamento ou licença do titular, na forma da lei que lhe seja aplicável; ou

III – nomeação para ocupar cargo de direção e/ou vice direção.

§ 3º. A contratação realizada com base no inciso II, do § 2º, deste artigo será firmada pelo tempo necessário ao retorno do servidor público a suas atividades, estando limitada, todavia, ao prazo contratual máximo previsto no inciso II, do **caput**, deste artigo.

**Art. 3º.** As contratações de que trata esta Lei ocorrerão mediante autorização da Prefeita Municipal, observando-se aos seguintes critérios:

I - Existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

II - Prazo máximo de 12 (doze) meses, nos casos previstos nos incisos I e III, e de 06 (seis) meses, na hipótese do inciso II do artigo 2º, desta Lei.

§1º. Nos casos de extrema relevância e urgência, os contratos podem ser prorrogados uma única vez, por igual período.

§2º. O recrutamento dos contratados será feito mediante processo seletivo simplificado, observado a ampla divulgação.

**Art. 4º** Constituem práticas vedadas:

I - A contratação temporária de servidores públicos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores públicos de suas subsidiárias.

II - A cessão, para outros Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de pessoa contratada nos termos deste Lei;

§ 1º. Excetua-se da previsão do **caput** deste artigo contratações que ensejem as cumulações de postos públicos de trabalho amparadas pela Constituição Federal, condicionadas à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º. Além da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo implicará responsabilidade pessoal dos envolvidos na irregularidade.



**Art. 5º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido:

I – Pelo término do respectivo prazo;

II – Por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – Por iniciativa do contratante, nos casos de irregularidade jurídico-administrativa praticada pelo contratado, devidamente comprovada pela Administração Pública Municipal.

IV - Por conveniência administrativa.

**Art. 6.** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei são apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, assegurada a ampla defesa, ainda que a sanção disciplinar cominada seja a de demissão, sem prejuízo da apuração do fato nas instâncias cível e criminal.

**Art. 7.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 11 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
Prefeita



## RAZÕES DO PROJETO

**Excelentíssimo Senhor**

**JOSÉ ALVES BENTO**

Presidente da Câmara Municipal

Pau dos Ferros/RN

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, II, estabeleceu que, regra geral, as investiduras em cargos ou funções públicas de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente, só seriam possíveis por meio de concursos públicos.

Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a especial de ingresso temporário de pessoal no serviço público está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em âmbito federal, foi editada a lei 8.745/93 (posteriormente alterada pelas Leis 9.849/99, 10.667/2003, 10.973/2004, 11.123/2005 e 11.440/2006), que regulamentou umas das exceções à regra geral do concurso público como forma de provimento de cargos ou funções públicas.

Além disso, estabeleceu os prazos máximos de duração dos contratos temporários de acordo com a hipótese de contratação. Bem como, prevê que a extinção do contrato temporário pode ocorrer a pedido do contratado ou, de pleno direito, pelo simples término do prazo determinado.

No entanto, cada ente federado precisa criar sua própria lei local direcionada à contratação temporária, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moralidade.

Desse modo, o presente projeto de Lei tem por objetivo obter autorização desta honrada Casa das Leis para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar a

contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Certa de contar com apoio de Vossa Excelência e seus pares, renovamos votos da mais elevada estima e consideração.

Pau dos Ferros, 11 de abril de 2023.

